



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000215/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.314 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEICAO APARECIDA NEIVA LIPPI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração da fase litigiosa do processo contencioso, que é inaugurada com a impugnação.

ERRO DE FATO. ÔNUS PROBANTE. PROVA INEQUÍVOCA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. RENDIMENTOS DE PROVENTOS, PENSÃO OU REFORMA. REQUISITO PARA ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A falta de prova inequívoca de que os rendimentos são proventos de aposentadoria impede reconhecer a isenção decorrente de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$26.790,00, uma vez que regularmente intimado o contribuinte não atendeu à intimação.

Em preliminar, a recorrente alega que não foi previamente notificada para prestar esclarecimentos sobre sua Declaração de Ajuste Anual, de forma que a notificação de lançamento implicou cerceamento do direito de defesa e ofensa à garantia do contraditório pleno.

No mérito, argumenta que as despesas foram efetivamente realizadas e os serviços prestados e comprovados pelas cópias autenticadas dos recibos apresentados.

O acórdão recorrido apontou como óbices à dedução:

a) a falta da identificação do beneficiário do tratamento - em relação aos recibos emitidos por Oneida Toledo Werneck Herédia (fls. 8), Angelita Neiva Lippi (fls. 09/11) e Ridrigo Flávio Rosa (fls. 12/15);

b) a falta da identificação do beneficiário do tratamento, do número de registro no CREFITO e o endereço da emitente – quanto aos recibos emitidos por Karine Alves Costa (fls. 16/18);

c) a falta da identificação do beneficiário do tratamento e o endereço da emitente – no tocante aos recibos emitidos por Naira Maria Baldim (fls. 19/21);

d) não foi comprovado que os quatro pagamentos correspondentes à Nota fiscal emitida pela Clínica Paulista de Cirurgia Plástica S/C Ltda (fls. 22) foram efetuados no ano-calendário 2003.

A intimação do acórdão deu-se por via postal sem que a data de ciência tenha constado do Aviso de Recebimento postado em 05/05/2008 (fls. 38).

A peça recursal foi protocolada em 03/06/2008 baseada na alegação de que, desde o ano 2000, a recorrente é isenta do imposto de renda pois o médico perito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão concluiu que sua patologia enquadra-se na isenção outorgada pela Lei 7.713/1988 (fls. 51).

A recorrente ainda requer a restituição do imposto retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Rejeitam-se as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de ofensa à garantia do contraditório, a fase de fiscalização constitui procedimento administrativo regido pelo princípio inquisitório e os direitos e garantias inerentes ao devido processo legal são assegurados ao contribuinte a partir da impugnação.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A recorrente não mais se insurge contra a glosa de despesas médicas, desta vez requer o cancelamento do lançamento com base em isenção prevista na Lei 7.713/1988.

Em casos desta natureza, os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material servem de norte para que se analise a questão sob a ótica de um erro de fato no preenchimento da declaração ao informar como tributável os rendimentos isentos.

Compete ao recorrente a prova do erro cometido.

Nessa toada, o extrato de laudo médico de fls. 51 comprova a existência da alienação mental desde 2000, o que corresponde a um dos requisitos para reconhecimento do direito à isenção, pois o segundo requisito é a prova de que os rendimentos recebidos no ano-calendário 2003 são proventos de aposentadoria.

Nesse segundo ponto, a prova é frágil, pois como se trata de documento expedido em setembro de 2007 comprova que na data de sua expedição o contribuinte estava aposentado, mas não comprova que estivesse aposentado em 2003.

Por estas razões, deve-se NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso